SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1020880 - MG (2025/0268556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADALTO ADIEL PEREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, firmada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA60935496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a05a7d91-4110-431b-9163-51e73c4b0215

n. 884.143/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

3. No caso concreto, o Colegiado estadual assentou que, embora os agentes hajam ingressado em um único estabelecimento com o propósito de subtrair valores, a ação criminosa atingiu vítimas diversas, de modo que se reconheceu, por isso, a prática de latrocínio consumado e latrocínio tentado, em concurso formal, afastada a tese defensiva de crime único.

4. O efeito jurídico do concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do CP), é o somatório das penas, assim como no concurso material. Todavia, a fim de evitar reforma para piorar, mantém-se a solução mais benéfica adotada no acórdão, que aplicou o aumento de 1/6 sobre a pena mais rigorosa, em virtude do concurso formal próprio.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a05a7d91-4110-431b-9163-51e73c4b0215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1020880 - MG (2025/0268556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADALTO ADIEL PEREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
		LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, firmada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA60638765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: fb2e2b3a-5c8f-4916-8909-2cb15d7691ce

n. 884.143/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

3. No caso concreto, o Colegiado estadual assentou que, embora os agentes hajam ingressado em um único estabelecimento com o propósito de subtrair valores, a ação criminosa atingiu vítimas diversas, de modo que se reconheceu, por isso, a prática de latrocínio consumado e latrocínio tentado, em concurso formal, afastada a tese defensiva de crime único.

4. O efeito jurídico do concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do CP), é o somatório das penas, assim como no concurso material. Todavia, a fim de evitar reforma para piorar, mantém-se a solução mais benéfica adotada no acórdão, que aplicou o aumento de 1/6 sobre a pena mais rigorosa, em virtude do concurso formal próprio.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADALTO ADIEL PEREIRA DE PAULA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 35 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado.

O agravante reitera que houve apenas uma ação delitiva com unidade de desígnios voltada à subtração de um único patrimônio, de modo que não haveria falar em dois crimes de latrocínio. Aduz que a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade e do duplo grau de jurisdição.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60638765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: fb2e2b3a-5c8f-4916-8909-2cb15d7691ce

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, firmada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

Conforme já apontado na decisão vergastada, o Juízo sentenciante decidiu pela aplicação do concurso formal, pois "a violência do roubo atingiu duas vítimas, Geraldo e Guilherme", de modo a entender que foram praticados "**dois crimes, em concurso formal, na forma do art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal** (concurso formal próprio, pois inexiste desígnio autônomo em relação a cada vítima: a intenção era subtrair valores e documentos que estariam no bar da vítima Geraldo)" (fl. 57).

O Tribunal de origem assim resolveu a controvérsia (fls. 21-24, grifei):

> No dia 04 de março de 2019, os dois apelantes, encapuzados e portando uma arma de fogo, invadiram o estabelecimento comercial das vítimas. No local, os ofendidos e os acusados entraram em luta corporal. **Durante a briga, o réu Felipe, que portava o artefato bélico, disparou inúmeras vezes contra as vítimas: Geraldo Roberto Ribeiro não foi atingido, mas seu filho, Guilherme Ribeiro, foi alvejado na testa. Em sequência, os acusados fugiram do local**.
> Ao serem interrogados, ambos os recorrentes confessaram a autoria dos crimes. No entanto, os agentes refutaram a intenção de roubar as vítimas. Segundo eles, se dirigiram ao estabelecimento comercial a mando de um terceiro para obrigá-las a devolver a escritura de um terreno. Em contrapartida, receberiam a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como pagamento. Com base nessas declarações, os defensores dos acusados sustentam que a conduta não se amolda ao crime de latrocínio, pois não houve a intenção de ofender o patrimônio das vítimas.
> Contudo, as provas colhidas ao longo do feito desconstroem por completo as alegações defensivas. Na primeira vez em que foram ouvidos, ainda na Delegacia de Polícia, ambos os recorrentes confessaram a intenção de roubar as vítimas. O acusado Adalto

Documento eletrônico VDA60638765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: fb2e2b3a-5c8f-4916-8909-2cb15d7691ce

declarou que Felipe o convidou para fazer uma ?fita? em um bar, pois sabia que o dono do estabelecimento guardava certa quantia em dinheiro. Consta dos autos que, quando Felipe Augusto chegou ao local, convidou Adalto para ?fazerem uma fita num bar em Bela Vista?, afirmando que o dono do estabelecimento ?possuía um dinheiro?. Ambos se dirigiram então à cidade de São Sebastião da Bela Vista para efetuarem o roubo, utilizando um veículo branco, modelo Chevrolet Corsa, de propriedade de Felipe.

No mesmo sentido, Felipe também confessou o objetivo de roubar o estabelecimento, esclarecendo que, no dia dos fatos, por volta das 21 horas, chegou juntamente com Adalto em São Sebastião da Bela Vista e, em seguida, foram até o bar objeto da ação criminosa. Indagado sobre eventual planejamento prévio, afirmou que não havia, mas que já conheciam o local e decidiram agir no mesmo dia em que pensaram cometer o crime.

A corroborar tais declarações, a testemunha Alessandra de Cássia Ribeiro, mãe da vítima fatal, relatou que se encontrava do lado de fora do bar quando os acusados chegaram. Segundo ela, Felipe e Adalto gritavam ?é um assalto, é um assalto?. Assustada, correu para dentro do estabelecimento, mas foi seguida pelos agentes. Já no interior do imóvel, os fatos se desenrolaram, culminando na morte de seu filho.

Não bastassem esses elementos, em diálogo interceptado pela Polícia Civil aproximadamente dez dias após os fatos, Adalto discutia com sua esposa, Patrícia, em tom de estresse e nervosismo. Na conversa, Patrícia expressamente fez referência ao evento criminoso e à intenção do agente na prática dos delitos: ? Uai, mas eu tenho culpa? Eu mandei você lá e fazer as coisas erradas? (...) Eu mandei, de certo que eu mandei. Falei pra você, ? vai lá e mata... faz tudo o que você tiver que fazer e traz dinheiro aqui pra mim?... de certo foi eu que mandei, né? (...) Em qual dia eu falei pra você: ?vai lá roubar lá, pra você trazer dinheiro pra mim!??.

Em face desses elementos, é fácil concluir, ainda que nenhum bem tenha sido subtraído pelos recorrentes, que eles tinham a clara intenção de roubar o estabelecimento, mas não lograram efetivar a subtração apenas porque as vítimas ofereceram resistência, e não porque esse não fosse o objetivo principal. A versão apresentada pelos acusados em juízo mostra-se em total descompasso com as demais provas e não merece credibilidade, tendo sido criada com o único propósito de minimizar a responsabilidade penal.

Assim, a alegação de que os disparos foram acidentais não altera a tipificação das infrações, estando suficientemente claro que a vida das vítimas foi colocada em risco diante da grave ameaça e da violência empregadas com o intuito de viabilizar a subtração, risco esse assumido pelos agentes. Portanto, não há como afastar o dolo dos acusados em assaltar as vítimas, resultando incabível a desclassificação pleiteada pelas defesas.

Documento eletrônico VDA60638765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: fb2e2b3a-5c8f-4916-8909-2cb15d7691ce

O Colegiado estadual deixou claro que embora os acusados hajam ingressado em um único estabelecimento comercial com o objetivo de subtrair valores ali existentes, a empreitada criminosa atingiu mais de uma vítima. No curso da ação, Felipe efetuou disparos de arma de fogo, que resultaram na morte de Guilherme Ribeiro e, simultaneamente, tentaram ceifar a vida de seu pai, Geraldo Roberto Ribeiro, que apenas não foi atingido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Assim, reconheceu a ocorrência de dois crimes de latrocínio – um consumado e outro tentado –, e aplicou a regra do concurso formal, nos termos do art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

Como se observa, não se tratou de um único delito com unidade de desígnios, mas de condutas que, em um mesmo contexto fático, geraram dois resultados distintos sobre vítimas diversas. Ainda que a subtração pretendida recaísse sobre o patrimônio de uma só pessoa, os agentes assumiram o risco e efetivamente atentaram contra a vida de mais de um indivíduo. Diante disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou a tese defensiva de crime único e manteve a condenação por latrocínio consumado e latrocínio tentado, em concurso formal, decisão que encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Não verifico a ilegalidade apontada, pois o entendimento firmado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual:

> [...] há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando **a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima**, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no **art. 70, segunda parte, do Código Penal** (**AgRg no HC n. 884.143/SC**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Nesse sentido, confira-se ainda o seguinte precedente:

> O concurso formal impróprio foi devidamente caracterizado no caso concreto, pois o agente invadiu a residência das vítimas e efetuou disparos de arma de fogo contra ambas, com desígnios autônomos, subtraindo seus bens (**AgRg no HC n. 740.448/SC**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Documento eletrônico VDA60638765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: fb2e2b3a-5c8f-4916-8909-2cb15d7691ce

O efeito jurídico do concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do CP), ao qual se reporta a jurisprudência acima, é o somatório das penas, assim como no concurso material. Todavia, a fim de evitar reforma para piorar, mantém-se a solução mais benéfica adotada no acórdão, que aplicou o aumento de 1/6 sobre a pena mais rigorosa (fl. 36), em virtude do concurso formal próprio.

Não obstante a irresignação, verifico que no agravo regimental a defesa não trouxe qualquer elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:30
Código de Controle do Documento: fb2e2b3a-5c8f-4916-8909-2cb15d7691ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.020.880 / MG

Número Registro: 2025/0268556-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00141642720198130596 14164272019813059 6

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADALTO ADIEL PEREIRA DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE AUGUSTO ANDRADE DE REZENDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADALTO ADIEL PEREIRA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
	LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: 29a4bd6c-e9a8-470f-8054-9218d1bd59d2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:41
Código de Controle do Documento: 29a4bd6c-e9a8-470f-8054-9218d1bd59d2